

16
664

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 12/64 (C.N.), que reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incidê o veto sôbre:

A) O artigo 22 e seu parágrafo único.

Razões:

Quando da transferência da Capital da República para o Planalto Central, houve necessidade de se criar no D.F.S.P. - cujos serviços, dependências e servidores permaneceram no Estado da Guanabara - alguns cargos de Delegado, em Comissão, até que fôsse o órgão definitivamente estruturado, o que possibilitaria a continuidade e legitimidade dos serviços policiais no novo Distrito Federal, notadamente no campo da polícia judiciária. Agora, já reestruturado o Departamento, se afigura extremamente desaconselhável a sua transformação em cargos isolados de provimento efetivo. No projeto, ora apresentado à sanção, procurou-se manter uma sistemática na criação dos cargos que compõem o "Serviço Policial", não só no

que diz respeito às suas denominações, como, principalmente, no que tange aos seus níveis remuneratórios.

Assim, buscou-se conferir a cargos de atribuições equivalentes ou afins, embora de grupos ocupacionais diversos, os mesmos valores de vencimentos, impedindo-se, dessa forma, divergência de tratamento entre servidores de um mesmo índice intelectual.

Com a transformação dos atuais cargos de Delegado CC-3, em cargos isolados de provimento efetivo, com o aproveitamento de seus respectivos ocupantes, importará na quebra do princípio da isonomia, atribuindo tratamento diverso, no que diz respeito aos vencimentos, a servidores de iguais responsabilidades e níveis intelectuais idênticos.

Adreço a circunstância, ainda, de que o dispositivo, ao transformado em lei, subverterá os fundamentos hierárquicos do órgão, colocando alguns Delegados em pé de igualdade, quando não em situação superior, aos dos Diretores de várias dependências, aos quais poderão, eventualmente, achar-se administrativamente subordinados.

Por último, a não adoção de artigo e seu parágrafo único, não implicará em prejuízo para os atuais ocupantes das cargos nele referidos, pois que todos eles já são titulares do cargo efetivo de Delegado de Polícia, com o seu aproveitamento garantido nos quadros ora criados.

B) O artigo 23.

O Projeto apresenta uma série de inovações, não só no que diz respeito à prevenção e ao

pressão das crises de contrabando e descami-
nho, como, também, no que se refere a outros
ilícitos por meio do detrimento de bens, servi-
ços ou interesses da União.

Não vemos, assim, porque, só com relação àquê-
las - ou, mais precisamente, à Divisão da Re-
pressão ao Contrabando e ao Descaminho - deva
o Poder Executivo ajustar os decretos e nor-
mas vigentes, propondo ao Congresso Nacional
as providências complementares que considerar
necessárias.

O dispositivo se nos afigura redundante, pois
que - face às inovações introduzidas pelo Pro-
jeto - necessariamente, várias normas e decre-
tos deverão ser reajustados, para possibil-
itar o pleno funcionamento do D.F.S.P., ainda
quando tal providência fôsse emitida pela Lei.

À prevalecter o artigo 23, a impressão que se
tem é de que, unicamente com relação à Divi-
são da Repressão ao Contrabando e ao Descami-
nho, é que se impõe e se pretende o reajus-
tamento preconizado, o mesmo não acontecendo
com os demais órgãos.

São estas as razões que nos levaram a votar,
parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submite à ois-
vada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 16 de novembro de 1961.